

mandado atualmente membro da Mesa da Câmara Legislativa, estaria em virtude de mais esse dispositivo proibido de requerer a medida.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 36, n.º II, letra d, determinou que não podem os deputados e senadores, desde a posse, patrocinar causa em que seja interessada pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

E a Constituição Estadual em vigor, em seu art. 12, declarou extensivas aos membros da Assembléia Legislativa as proibições constantes do art. 36 da Constituição Federal.

Não podiam, pois, os impetrantes, deputados que são à Assembléia Legislativa Estadual, e um deles membro da respectiva Mesa diretora, impetrar o presente mandado de segurança, uma vez que as tarifas cuja majoração o ato governamental autorizara, são relativas a empresas concessionárias de serviços públicos, incluídas na proibição decorrente dos dispositivos constitucionais e legais citados.

Pelos fundamentos expostos, deixou este Tribunal, por unanimidade de votos de seus membros presentes, de tomar conhecimento do presente mandado de segurança, condenados os impetrantes ao pagamento das custas.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em 27 de setembro de 1967.

ALOÍSIO MARIA TEIXEIRA, Presidente. — IVAN C. DE ARAÚJO e SOUZA, Relator.

7.ª Câmara Cível

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 21.309

A declaração de extinção das obrigações do falido deve ser precedida da prova da quitação de todos os tributos relativos à atividade mercantil do falido.

Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 21.309, em que é agravante o Estado da Guanabara, sendo agravada a Massa Falida de Irmãos Tonhoque Ltda;

COMENTARIO

I. Seria uma inutilidade a *preferência legal* de que se revestem os créditos públicos se os mesmos não fôssem cercados de garantias e privilégios.

II. A Fazenda Pública não está sujeita aos efeitos da falência ou da concordata (TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *in Comentários à Lei de Falências*, vol. I, pág. 185, n.º 163; SAMPAIO LACERDA, *Manual de Direito Falimentar*, 3.ª ed., pág. 227/228; RUBEM BRAGA, *Falência e Concordata*, págs. 59 e 121; JOSÉ DA SILVA

Acorda a 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, prover o recurso.

O Estado da Guanabara agravou de petição da respeitável sentença de fls. 56 vº, que julgou extintas as obrigações dos falidos e encerrada a sua falência, sob a alegação de não haver prova de quitação dos tributos que gravam as atividades mercantis do falido.

O recurso, como bem salientou o ilustre Dr. Procurador (fls. 72), deve ser provido, porque a Lei n.º 5.172, de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário, instituindo normas aplicáveis aos Estados (art. 1.º), determina que: "Não será concedida concordata nem declarada a extin-

PACHECO, *Falência e Concordata*, vol. 5, II, pág. 148, n.º 478; art. 60 do Decreto-Lei 960, de 1938, e art. 187 da Lei 5.172, de 1966).

III. Inadmissível, todavia, seria conceber a possibilidade de extinção das obrigações civis e comerciais do falido, qualquer que seja a causa, sem a prévia liquidação dos créditos fiscais, que estão cercados de preferência legal (Dec. 22.866, de 1933, e art. 186 e seguintes da Lei n.º 5.172, de 1966), até porque um dos efeitos da sentença de extinção é o de ensejar ao falido o exercício do comércio (art. 138 da Lei de Falências). Aliás, a lei falimentar, nos casos de concordata, é expressa quanto à imprescindibilidade da quitação fiscal (art. 174, I, e 183, parágrafo único, item II).

IV. Por tais e óbvias razões é que o Dec. n.º 22.957, de 19-7-1933, tratando dos "meios assecuratórios da cobrança da dívida ativa", estabelece no § 3.º do art. 1.º:

"Nenhuma concordata ou pedido de reabilitação do falido será deferido sem que prove o devedor a sua quitação para com a referida Fazenda, por quaisquer impostos ou taxas".

V. No mesmo sentido determina a Lei Estadual n.º 672, de 1964, com a alteração introduzida pela Lei n.º 1.165, de 1966, em seu art. 28:

"Nenhuma concordata será concedida, nenhum pedido de reabilitação ou extinção de obrigações do falido será deferido e nenhuma distribuição de quotas de rateio será feita sem que o concordatário, o falido ou o síndico apresente prova de não ter sido apurado débito fiscal do concordatário ou do falido para com o Estado".

IV. Iguualmente, o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966) ordena:

"Art. 191 — Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o

ção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil”.

A alegação de que os documentos de fls. 11 a 13 suprem a exigência legal não procede, porque apenas comprovam a quitação de um ano, ao passo que a inexistência do débito fiscal deveria ser completa e demonstrada com a juntada das certidões negativas referidas no art. 205 da mesma lei.

É de ressaltar, ademais, que o Estado, a fls. 66, indicou dívidas já

requerente faça prova de quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil”.

VII. A jurisprudência não se distanciou desse entendimento, atento a que sempre exigiu, como pressuposto indispensável à sentença concessiva da extinção das obrigações, a prova inequívoca de quitação fiscal, como atestam as seguintes decisões: 2.^a Câmara Cível do T. J. de São Paulo, Ag. 108.222, *in Rev. dos Trib.*, vol. 317, pág. 295; 1.^a Câmara Cível do T. J. de São Paulo, Ag. 52.682, *in Rev. dos Trib.*, vol. 192, pág. 322; 4.^a Câmara Cível do T. J. de São Paulo, Ag. 85.112, *in Rev. dos Trib.*, vol. 273, pág. 405; 6.^a Câmara Cível do T. J. de São Paulo, Ag. 74.197, *in Rev. dos Trib.*, vol. 247, pág. 317; 1.^a Câmara Cível de São Paulo, Ag. 82.284, *in Rev. dos Trib.*, vol. 269, pág. 417; 1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 13.610, rel. Min. BARROS BARRETO, *in Rev. dos Trib.*, vol. 191, pág. 427; 1.^a Turma do S.T.F., Rec. Ext. 12.792, rel. Min. BARROS BARRETO, *in Rev. dos Trib.*, vol. 273, pág. 406; 1.^a Turma do S.T.F., Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, *in Rev. Trim. de Jur.*, vol. 7, Ementário, pág. LXXVIII.

VIII. Indispensável, portanto, é a apresentação da quitação fiscal, sem o que não pode ser concedida a extinção das obrigações, como judiciousa e legalmente decidiu a Egrégia 7.^a Câmara Cível (Agravo de Petição n.º 21.309), ao reformar a sentença de primeira instância, pois a exigência da quitação fiscal apenas visa dar efetividade a sólidos princípios que encontram no direito público a sua justificação:

“Privilèges du Trésor:

Le recouvrement de l'impôt étant nécessaire pour assurer la marche des services publics et pour permettre les interventions de l'État, un ensemble de procédés tendent à assurer le paiement effectif par les contribuables” — (Cf. *Le Droit Fiscal des Affaires après la Réforme Fiscale*, de GEORGES RIPERT, PAUL DURAND, RENÉ ROBLOT, 1960, pág. 30).

GUILHERME ANTUNES BAPTISTA
Procurador do Estado

em cobrança judicial e que o agravado não pagou a taxa judiciária nos autos da falência, como exige o art. 34 da Lei Estadual n.º 242, de 1962, apesar da omissão haver sido mandada sanar. Nestas condições, o recurso deve ser provido para anular-se a sentença proferida sem a prévia satisfação desses requisitos legais, prosseguindo-se em consequência no processo da falência.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1967. (a) OLIVEIRA E SILVA. — GRACO AURÉLIO, Relator. — MARCELO SANTIAGO COSTA.